



Contribuições ONS

Consulta Pública MME Nº 141/2022

Processo Competitivo por Margem



Operador Nacional
do Sistema Elétrico

Contribuições do ONS – Operador Nacional do Sistema Elétrico

Consulta Pública (CP) MME nº 141/2022 – Processo Competitivo por Margem (PCM) 2023

1) Contribuições Gerais do ONS ao processo competitivo por margem

O sistema elétrico brasileiro vem observando, nos últimos anos, o crescimento acelerado da geração renovável no mercado livre de energia. Mais expressivamente a partir de 2020/2021, o Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS registra um aumento considerável dos pedidos de Informações de Acesso (IA) e Pareceres de Acesso (PA) ao Sistema Interligado Nacional – SIN para viabilizar conexões de fontes renováveis eólica e solar nas regiões do Norte de Minas Gerais e Nordeste, regiões essas que atualmente não possuem margem no sistema de transmissão para o escoamento dessa geração nem tampouco capacidade de expansão da transmissão para acomodar a velocidade de conexão de geração oriunda desses projetos.

A Lei nº 14.120/2021, que estabeleceu prazo para o fim dos incentivos econômicos às fontes renováveis não controláveis, acarretou uma corrida de grandes proporções dos empreendedores na busca por IA para obtenção de outorga como produtores independentes de energia. Com a publicação do Decreto nº 10.893/2021, que trata da dispensa da exigência de IA às solicitações de outorga protocoladas na Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL até 2 de março de 2022, houve um aumento na demanda por autorização da Agência para produção independente de energia (PIE), culminando numa fila de cerca de 4.000 novos pedidos à ANEEL de autorização como PIE.

Nesse contexto, a regulamentação atual do acesso, caracterizada pela priorização de emissão de PA para projetos de acordo com uma ordem cronológica de solicitação junto ao ONS, conhecida como “fila do acesso”, não se mostra mais como um desenho adequado para tratar a complexidade do tema. Como a margem de escoamento de geração do sistema passou a ser um recurso escasso, o ONS ressalta que é imprescindível a alocação desse recurso segundo uma lógica técnico-econômica que considere a seleção dos projetos mais promissores, a modicidade tarifária e o aporte de garantias firmes de implantação desses empreendimentos.

Por essa razão, o Operador concorda com a proposta apresentada pelo Ministério de Minas e Energia - MME, contida na CP MME nº 141/2022, de uma Portaria para estabelecer um procedimento competitivo para a Contratação de Margem de Escoamento para Acesso ao Sistema Interligado Nacional – SIN, **ressaltando que esse processo deve ser o novo arranjo estrutural** a ser implantado no setor elétrico brasileiro para otimização constante dos recursos disponíveis e planejados no sistema de transmissão frente à necessidade atual de conexão de empreendimentos de

geração, bem como a perspectiva de crescimento contínuo dessa demanda ao longo do horizonte de planejamento e expansão do sistema de transmissão.

Importante salientar que alguns *players* do setor têm discutido a alternativa da realização de um processo competitivo no qual os participantes vencedores apresentarão **garantias financeiras** pelos encargos de uso a serem pagos quando da utilização da margem de escoamento conquistada no leilão, contudo o **ONS acredita que essa não é uma boa solução**. Nosso posicionamento se baseia no aumento do número de geradores que tem buscado a via judicial para impedir que sejam exigidas as obrigações previstas nos Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST, incluindo suas garantias financeiras, antes de sua integração comercial ao sistema alegando que não há o uso efetivo do SIN. Esse movimento traz preocupações quanto às dificuldades de execução das garantias caso haja atraso dos empreendimentos que se sagrarem vitoriosos do processo competitivo proposto.

Sendo assim, o ONS propõe que o processo competitivo seja realizado de forma que o vencedor do leilão realize o **pagamento de um prêmio à vista** pela reserva da margem de escoamento a ser **revertido para modicidade tarifária**.

2) Contribuições do ONS em relação à minuta de portaria

Minuta de portaria	Alteração sugerida	Justificativa
Art. 3º - § 1º II – os empreendimentos de geração que solicitaram outorga à ANEEL até 2 de março de 2022.	Excluir: II – os empreendimentos de geração que solicitaram outorga à ANEEL até 2 de março de 2022.	O ONS sugere a exclusão deste inciso de forma a deixar a participação mais abrangente. Este inciso restringe a participação dos agentes, pois o §4º dessa mesma portaria permite uma ampla participação. O ONS entende que, por razões isonômicas, todos os agentes interessados deveriam participar do certame. Da forma que está proposta nesse inciso, criam-se privilégios e se contrapõe ao §4º "... qualquer empreendimento de geração, independentemente da fonte ou de fazer jus ao percentual de redução de que trata o art. 26 da Lei nº 9.427...".

<p>Art. 3º -</p> <p>§ 2º O PCM deverá contemplar as margens disponíveis em todo o horizonte vigente no Plano de Ampliações e Reforços - PAR do ONS.</p>	<p>Adaptar o texto para:</p> <p>§ 2º O PCM deverá contemplar as margens disponíveis em todo o horizonte do Plano da Operação Elétrica de Médio Prazo do SIN – PAR/PEL do ONS, no ano de realização do leilão.</p>	<p>O ONS sugere alterar o texto para refletir a nomenclatura da documentação do ONS e considerar o Plano PAR/PEL do ano de realização do leilão.</p>
<p>Art. 3º -</p> <p>§ 5º Independentemente das 3 (três) opções anteriormente indicadas na etapa de que trata o § 4º, os empreendimentos, desde que ainda não tenham se sagrado vencedores em outro barramento, poderão competir por qualquer barramento habilitado para o PCM.</p>	<p>Ajuste de texto:</p> <p>Art. 3º -</p> <p>§ 5º Independentemente das 3 (três) opções anteriormente indicadas na etapa de que trata o § 4º, os empreendimentos, desde que ainda não tenham se sagrado vencedores em outro barramento, poderão competir por qualquer outro barramento habilitado para o PCM.</p>	<p>Ajuste de texto</p>
<p>Art. 5º -</p> <p>§ 1º Para fins do PCM, o ONS deverá estabelecer e divulgar, em data a ser definida de acordo com o exposto no inciso III, § 8º do art. 2º, as margens de escoamento disponíveis no SIN para todos os anos constantes no horizonte vigente do PAR, as quais, para elaboração dos casos base para simulações elétricas, deverão considerar:</p>	<p>Alterar o texto para:</p> <p>Art. 5º -</p> <p>§ 1º Para fins do PCM, o ONS deverá estabelecer e divulgar, em data a ser definida de acordo com o exposto no inciso III, § 8º do art. 2º, as margens de escoamento disponíveis no SIN para todos os anos constantes no horizonte vigente do PAR/PEL, as quais, para elaboração dos casos base para simulações elétricas, deverão considerar:</p>	<p>O ONS sugere alterar o texto para refletir a nomenclatura da documentação do ONS</p>
<p>Art. 5º - § 1º</p>	<p>Adaptar o texto para:</p> <p>Art. 5º - § 1º</p>	<p>O ONS sugere alterar o texto do inciso III para refletir a nomenclatura da documentação do ONS</p>

<p>III - novas instalações de transmissão arrematadas nos Leilões de Transmissão até o mês final do Cadastramento, desde que a previsão de data de operação comercial não ultrapasse o horizonte vigente do PAR;</p> <p>IV - as instalações de transmissão já contratadas ou autorizadas considerando as datas de entrada em operação comercial previstas nas respectivas outorgas de transmissão; e</p> <p>V - as margens ocupadas por empreendimentos de geração que tenham CUST assinado.</p>	<p>III – novas instalações de transmissão arrematadas nos Leilões de Transmissão até o mês final do cadastramento, desde que a previsão de data de operação comercial não ultrapasse o horizonte vigente do PAR/PEL; e</p> <p>IV – as instalações de transmissão já contratadas ou autorizadas considerando as datas de entrada em operação comercial previstas nas respectivas outorgas de transmissão; e</p> <p>IV – as margens ocupadas por os empreendimentos de geração que tenham CUST ou CUSD assinado até a data final do cadastramento.</p>	<p>Excluir o inciso IV pois este já está contemplado nos incisos I e II.</p> <p>Adaptar o inciso V (novo IV) de forma a incluir os empreendimentos conectados na rede de distribuição e explicitar a necessidade de assinatura de contrato de uso até a data final do cadastramento.</p>
<p>Art. 9º</p> <p>Parágrafo único. Para os empreendimentos de que trata o caput permanece válido o direito de solicitar o Parecer de Acesso junto ao ONS.</p>	<p>Adaptar o texto para:</p> <p>Art. 9º</p> <p>Parágrafo único. Para os empreendimentos de que trata o caput permanece válido o direito de solicitar o Parecer de Acesso junto ao ONS. Para os empreendimentos que obtiveram Informação de Acesso a partir da data de que trata o caput, o processo de acesso junto ao ONS se dará exclusivamente através do PCM.</p>	<p>Explicitar alteração de processo para quem obtiver informação de acesso a partir de 14 de dezembro de 2021, para fins de participação no PCM.</p>
	<p>Incluir novo artigo:</p> <p>Art. 10 A partir da data final do cadastramento,</p>	<p>Explicitar aos agentes que o processo de acesso será paralisado até o final do</p>

	<p>o processo de acesso realizado atualmente deverá ser paralisado até o final do PCM.</p>	PCM ou de nova regulamentação.
<p>Art. 10. Os vencedores do Certame de que trata esta Portaria Normativa deverão assinar os respectivos Contratos e aportar as garantias pertinentes, impreterivelmente, dentro dos prazos regulamentares a serem fixados pela Aneel.</p> <p>Parágrafo único. Em caso de descumprimentos dos prazos de que trata o caput, sem prejuízo à aplicação das penalidades previstas no Edital, os respectivos empreendimentos estarão submetidos aos desdobramentos de que trata o § 7º do art. 4º.</p>	<p>Alteração da numeração devido a inclusão de um novo artigo: Art. 10</p> <p>Art. 11 Os vencedores do certame de que trata esta Portaria deverão assinar os respectivos contratos e aportar as garantias pertinentes, impreterivelmente, dentro dos prazos regulamentares a serem fixados pela ANEEL.</p> <p>Parágrafo único. Em caso de descumprimentos dos prazos de que trata o caput, sem prejuízo à aplicação das penalidades previstas no Edital, os respectivos empreendimentos estarão submetidos aos desdobramentos de que trata o § 7º do art. 4º.</p>	
<p>Art. 11. A Sistemática a ser adotada na realização do PCM será estabelecida em Portaria específica do Ministério de Minas e Energia.</p>	<p>Alteração da numeração devido a inclusão de um novo artigo: Art. 11</p> <p>Art. 12 A sistemática a ser adotada na realização do PCM será estabelecida em Portaria específica do Ministério de Minas e Energia.</p>	

	<p>Incluir novo artigo:</p> <p>Art. 13 A partir da data de publicação da presente Portaria, o acesso de novos empreendimentos de geração será processado, nos demais PCM subsequentes, conforme diretrizes a serem divulgadas pelo MME.</p>	<p>Explicitar aos agentes que o processo futuro de acesso será objeto de nova regulamentação.</p>
<p>Art. 12. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data da sua publicação.</p>	<p>Alteração da numeração devido a inclusão de um novo artigo: Art. 12</p> <p>Art. 14 Esta Portaria Normativa entra em vigor na data da sua publicação.</p>	